



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 83 IGG

Teresina (PI), 06 de DEZEMBRO de 2016.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 12 / 2016

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, e institui o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM.*”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TCRM, de competência da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, com o objetivo de arrecadar recursos para fazer face aos investimentos em projetos e atividades de registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, extração, aproveitamento e transporte de recursos minerais.

Também objetiva este Projeto de Lei instituir o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - CERM.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Governador do Estado do Piauí

07 / 12 / 16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelli Lito Oliveira
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° 64 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 1/12/2016
Antônio Pimentel
Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, que disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências, e institui o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – CERM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados à Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com as seguintes redações:

"Art. 4º - B A Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TCRM, de competência da Secretaria de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis – SEMINPER, será cobrada de acordo com os parâmetros fixados na Tabela 10 do Anexo I.

§1º A taxa de que trata o **caput** será apurada mensalmente e recolhida até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§2º Considera-se ocorrido o fato gerador da TCRM no momento em que ocorrer a venda, o uso próprio ou a transferência entre estabelecimentos dos seguintes minerais ou minérios extraídos:

- I – água mineral;
- II – ardósia;
- III – areia;
- IV – argilas;
- V – brita;
- VI – calcário;
- VII – cascalho;
- VIII – fosfato;
- IX – gesso;
- X – mármore;
- XI – massará;
- XII – rochas fragmentadas;
- XIII – rochas ornamentais;



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

XIV – saibro;

XV – seixo;

XVI – silte;

XVII – talco;

XVIII – vermiculita.

§3º Os recursos arrecadados com a TCRM serão destinados exclusivamente a investimentos em projetos e atividades de registro, controle e fiscalização das autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, extração, aproveitamento e transporte de recursos minerais.” (NR)

“Art. 5º (...)

(...)

XVI – o microempreendedor individual (MEI), assim definido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o item 10 à Tabela I do Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, com redação dada pelo Anexo único a esta Lei.

Art. 3º As pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, estarão obrigadas a se inscreverem no Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, de inscrição obrigatória e gratuita, nos termos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de DEZEMBRO de 2016.



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° , DE DE DE 2016.

"ANEXO I DA LEI N° 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

(...)

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS

**BASE DE CALCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO
DO PIAUÍ - UFR-PI**

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALIQUOTA %
10.	SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS – SEMINPER.	p/vez, dia, unidade, função
10.1	Venda, uso próprio ou transferência entre estabelecimentos, do mineral ou minério extraído.	0,5 UFR-PI/ton.
(...)	(...)	

" (NR)

(...)